



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.355
(6.3.2003)

PETIÇÃO Nº 1.301 - CLASSE 18ª - MINAS GERAIS (Governador Valadares).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Requerente: José Feliciano Coelho.
Requerido: Luiz Inácio Lula da Silva.
Requerido: José Alencar Gomes da Silva.

PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA E ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido e determinar o arquivamento da petição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2003.


Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Cuida-se de petição apresentada por José Feliciano Coelho visando a *"impugnar os diplomas expedidos pelo Egrégio Tribunal aos Srs. Luiz Inácio Lula da Silva e José de Alencar, candidatos ao pleito presidencial, com eleições em 1º e 2º turno no mês de outubro de 2002"*.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos, em manifestação de fls. 19-20, opinou pelo arquivamento da petição, **verbis**:

"(...)

3. Preliminarmente, cumpre observar que, a par de não ter especificado o peticionante qual o veículo processual destinado a atacar o diploma dos requeridos objetivou manejar, vale dizer, recurso contra diplomação ou ação de impugnação do mandato eletivo, faleceria ao mesmo legitimidade para propositura de ambos, não se admitindo, como ocorre na presente circunstância, seu ajuizamento diretamente pelo eleitor.

4. Ademais, não obstante a patente ilegitimidade do peticionante, o exame dos fundamentos constantes dos autos aponta para a absoluta ausência de quaisquer elementos, previstos nos arts. 14, § 10º da CF/88 e 262 do Código Eleitoral, hábeis a lastrear o intento por ele perseguido, tomando-se, portanto, inviável o seguimento do presente processo.

5. É que, pelo que se extrai da imprecisa e confusa peça formulada pelo requerente, não há qualquer indício de abuso do poder econômico, corrupção, fraude, inelegibilidade ou incompatibilidade, bem como outro fator que inspire a tomada de quaisquer providências por esta Procuradoria-Geral Eleitoral.

6. Diante do exposto, não havendo o mínimo embasamento fático-probatório para a adequada configuração de violação à legislação eleitoral, o

parecer é no sentido de que seja arquivada a presente petição”.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

1. Como cediço, no sistema eleitoral brasileiro, após o pleito, contra candidato eleito e diplomado é admissível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) e recurso contra expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral), visando à cassação do mandato ou do diploma, respectivamente.

Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, são legitimados para a propositura das referidas ações os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público Eleitoral e os candidatos (RO nº 498-MG, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 22.2.2002, Ag nº 1.863-SE, rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ 7.4.2000, e RCED nº 408-MG, rel. Min. **Aldir Passarinho**, DJ 10.8.87), não possuindo o eleitor legitimidade **ad causam**.

2. Na espécie, inadmissível a petição para o fim ao qual se propõe. Ademais, mesmo que estivessem descritos fatos que ensejassem o conhecimento da ação de impugnação de mandato eletivo ou do recurso contra expedição de diploma, inviável a aplicação da regra da fungibilidade, uma vez que falta ao requerente legitimidade para o ajuizamento de qualquer dessas ações.

3. Isto posto, não conheço da pretensão e determino o arquivamento da petição.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.301 - MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Requerente: José Feliciano Coelho. Requerido: Luiz Inácio Lula da Silva.
Requerido: José Alencar Gomes da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido e determinou o arquivamento da petição, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.3.2003.